PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

PROVISÓRIO
2006/2032(INI)

18.9.2006

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a dimensão externa da luta contra o terrorismo
(2006/2032 (INI))

Comissão dos Assuntos Externos

Relator: Luis Yañez-Barnuevo García

PR_INI

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a dimensão externa da luta contra o terrorismo
(2006/2032 (INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa,

– Tendo em conta os artigos 6º e 7º do Título V do Tratado da União Europeia,

– Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948,

– Tendo em conta a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950,

– Tendo em conta as actuais treze convenções das Nações Unidas em matéria de prevenção e erradicação do terrorismo internacional, as resoluções 1368, 1373 (2001) e 1267 (1999) do Conselho de Segurança e a resolução da Assembleia Geral sobre a estratégia global das Nações Unidas de luta contra o terrorismo e o plano de acção anexo, de 8 de Setembro de 2006,

– Tendo em conta a estratégia europeia de segurança – "Uma Europa segura num mundo melhor" – adoptada pelo Conselho Europeu de 12 de Dezembro de 2003, bem como a estratégia da União Europeia contra a proliferação das armas de destruição maciça adoptada nessa mesma data,

– Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 25 e 26 de Março de 2004, em particular, a declaração do Conselho Europeu de 25 de Março de 2004 sobre a luta contra o terrorismo, na qual se prevê a introdução de uma cláusula de solidariedade,

– Tendo em conta o plano de acção/plano de trabalho revisto da União Europeia de luta contra o terrorismo, adoptado pelo Conselho Europeu na sua reunião de 17 e 18 de Junho de 2004,

– Tendo em conta a estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo adoptada pelo Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2005, bem como a estratégia da União Europeia de combate à radicalização e ao recrutamento de terroristas adoptada pelo Conselho Europeu nessa mesma data,

– Tendo em conta as conclusões da Cimeira Internacional sobre Democracia, Terrorismo e Segurança, organizada em Madrid nos dias 8 a 11 de Março de 2005,

– Tendo em conta o relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas de 27 de Abril de 2006, intitulado "Unidos contra o terrorismo: recomendações para uma estratégia mundial de luta contra o terrorismo» (A/60/825),

– Tendo em conta o Código de Conduta Euromediterrânico de Combate ao Terrorismo,

Tradução Externa

adoptado por ocasião da Cimeira Euromediterrânica de Barcelona de 27 e 28 de Novembro de 2005,

– Tendo em conta as declarações UE–Estados Unidos sobre a luta contra o terrorismo e o reforço da cooperação mútua em matéria de não proliferação e de luta contra o terrorismo, de 26 de Junho de 2004 e de 20 de Junho de 2005,

– Tendo em conta o roteiro para a criação de um espaço comum de segurança externa entre a União Europeia e a Rússia, assinado em 10 de Maio de 2005, por ocasião da 15ª Cimeira UE/Rússia,

– Tendo em conta a declaração conjunta UE/ASEAN sobre a cooperação em matéria de luta contra o terrorismo, assinada em 27 de Janeiro de 2003, por ocasião da 14ª conferência Ministerial UE/ASEAN,

– Tendo em conta a declaração conjunta UE/OUA sobre o terrorismo, assinada em 2001,

– Tendo em conta o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em 17 de Julho de 1998 pela Conferência Diplomática Plenipotenciária das Nações Unidas,

– Tendo em conta a sua recomendação de 7 de Junho de 2005 ao Conselho Europeu e ao Conselho, referente ao plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra o terrorismo[1],

– Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A6-0000/2006),

A. Considerando que o terrorismo internacional constitui hoje uma das maiores ameaças à segurança, à paz, à estabilidade e aos valores democráticos da comunidade internacional e, em particular, uma ameaça directa aos cidadãos europeus, aos Estados-Membros da UE, à Democracia e ao Estado de Direito e aos demais valores que presidiram à criação da União Europeia,

B. Considerando que, segundo a estratégia europeia de segurança, a luta contra o terrorismo constitui uma prioridade da União Europeia e um elemento-chave da sua acção externa,

C. Considerando que a União Europeia dispõe de uma estratégia própria de luta contra o terrorismo que deve ser integrada numa estratégia multilateral e fundar-se no respeito incondicional dos Direitos Humanos e dos princípios do Estado de direito, tendo em conta que o terrorismo constitui precisamente um ataque directo tanto contra esses direitos como contra esses princípios, e que qualquer violação destes por parte dos governos e das forças democráticas representa de facto uma vitória mediática e política para os terroristas e aqueles que os apoiam,

D. Considerando que os actos de terror são sempre criminosos e injustificáveis e não podem

[1] JO C 124 E, de 25.5.2006, p. 241.

em caso algum ser utilizados para satisfazer objectivos políticos,

E. Reconhecendo que a pobreza extrema, a frustração colectiva e a exclusão social são elementos susceptíveis de favorecer a emergência de grupos terroristas e de encorajar o apoio aos mesmos,

F. Considerando que o terrorismo encontra um terreno ideal nas sociedades que sofrem de elevados níveis de fragmentação, desigualdade e discriminação e de uma considerável heterogeneidade social, étnica e política,

G. Considerando que uma luta eficaz contra o terrorismo exige um conhecimento pormenorizado do contexto social, político, económico e religioso em que o terrorismo se desenvolve e do qual se alimentam os seus autores e partidários,

H. Considerando que a ameaça do terrorismo não se limita a determinadas zonas geográficas concretas, mas que, pelo contrário, as organizações terroristas se encontram tanto no interior como no exterior das nossas fronteiras e já se mostraram, mais de uma vez, capazes de perpetrar atentados e actos de violência em todos os continentes e contra diversos países em simultâneo,

I. Considerando que, tanto os Estados-Membros considerados individualmente, como a União Europeia e as Instituições comunitárias no seu conjunto, já foram ou são susceptíveis de se tornarem alvos directos do terrorismo internacional,

J. Considerando que as tristes experiências acumuladas até à data mostram que nenhum Estado-Membro pode, de forma individual, enfrentar com êxito o fenómeno do terrorismo e que se afigura indispensável que a União Europeia estabeleça, por um lado, uma política comum de luta contra o terrorismo que permita recorrer a todos os instrumentos e a todos os meios à disposição do Estado de Direito e da União Europeia, e, por outro lado, uma cooperação internacional empenhada e eficaz na luta contra o terrorismo internacional,

K. Consciente de que a dimensão global do terrorismo exige uma resposta também global, capaz de enfrentar o fenómeno em todas as suas vertentes, quer do ponto de vista da segurança, quer em termos políticos, económicos, sociais e culturais,

L. Preocupado pelo facto de os relatórios dos serviços secretos anteriores aos atentados de Nova Iorque e Madrid terem deixado antever um perigo iminente, que não foi correctamente interpretado no quadro da luta antiterrorista,

M. Considerando que, para que a acção da União na luta contra o terrorismo seja eficaz, é indispensável assegurar uma melhor coordenação e melhorar as trocas de informações entre os Estados-Membros e as Instituições da União,

N. Considerando que a União deve desenvolver uma política de prevenção pró-activa, e não apenas reactiva, no domínio da luta contra o terrorismo internacional,

O. Considerando que, para que a luta contra o terrorismo internacional seja eficaz, esta deve

ser apoiada por uma verdadeira convicção e uma profunda determinação no seio da União e dos seus Estados-Membros e poder contar com o apoio de uma opinião pública devidamente sensibilizada e informada sobre o fenómeno,

P. Convicto de que constitui um erro nefasto apontar como diabólica uma determinada cultura, civilização ou religião em nome da luta contra o terrorismo;

Sobre os princípios de base da dimensão externa da luta contra o terrorismo internacional

1. Apoia sem reservas o objectivo estratégico que consiste em combater o terrorismo de uma forma global, no mais rigoroso respeito dos Direitos Humanos e tendo como objectivo último tornar a União Europeia mais segura, a fim de que os seus cidadãos possam beneficiar de um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça; partilha o ponto de vista do Conselho, segundo o qual, sem prejuízo das outras formas de terrorismo, a mais grave ameaça para a Europa neste momento provém de grupos radicais violentos que proclamam defender o Islão e, acima de tudo, do grupo Al-Qaeda;

2. Sublinha a necessidade de a União Europeia e os seus Estados-Membros estabelecerem uma estratégia global contra o terror segundo os princípios de base por que se regem igualmente as acções das Nações Unidas, num diálogo construtivo e sério entre civilizações que tenha em conta as percepções e preocupações respectivas, e no mais absoluto respeito das regras do Direito internacional;

3. Insiste na urgência de aplicar correcta e cabalmente um conjunto de medidas políticas adoptadas ao mais alto nível político no âmbito da estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo, no plano de acção e na estratégia da UE de combate à radicalização e ao recrutamento de terroristas, por forma a que os ambiciosos mecanismos e propostas constantes nesses documentos se traduzam o mais rapidamente possível no terreno em medidas concretas e eficazes de luta contra o terrorismo;

4. Congratula-se com a recente adopção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da estratégia de luta contra o terrorismo da ONU e do plano de acção anexo; manifesta-se preocupado com o atraso verificado na adopção da convenção global contra o terrorismo internacional; exorta as Instituições da União e os diversos Estados-Membros a prosseguirem esforços aturados com vista à obtenção de um consenso internacional que permita, antes de mais, adoptar a convenção global e, seguidamente, pôr efectivamente em prática as medidas previstas na referida estratégia e no plano de acção anexo;

5. Lamenta que, apesar da evidência da ameaça terrorista, determinados Estados-Membros ainda não tenham assinado e/ou ratificado algumas das treze convenções das Nações Unidas em vigor em matéria de luta contra o terrorismo; recorda que, até ao momento, apenas dois países ratificaram as treze convenções e que outros 78 já ratificaram doze; considera particularmente preocupante que 33 outros países ainda não tenham ratificado senão seis destas convenções internacionais;

6. Apela aos Estados-Membros da União Europeia para que promulguem as leis internas necessárias à aplicação eficaz das referidas convenções;

7. Insiste em que a acção externa da União em matéria de luta contra o terrorismo se deve concentrar antes de mais em *dissuadir* os grupos radicais ou extremistas de recorrer ao terrorismo e de apoiá-lo como meio para atingirem os seus objectivos; considera que, nas suas grandes linhas, os objectivos em matéria de prevenção fixados pela estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo são conformes com essa finalidade;

8. Reitera a necessidade de difundir sistematicamente a mensagem, segundo a qual o terrorismo é inadmissível em qualquer circunstância e em qualquer cultura, e de eliminar todos os elementos susceptíveis de serem utilizados pelos terroristas, como a desumanização das vítimas, a deflagração e o prolongamento de conflitos violentos, a má governação, os atentados aos direitos civis ou as violações dos Direitos Humanos, a discriminação por motivos religiosos e étnicos, a exclusão política e a marginalização socioeconómica;

9. Considera igualmente essencial que a acção externa da União em matéria de luta contra o terrorismo internacional vise também *dificultar* o acesso aos terroristas aos meios de perpetrar os seus atentados, privando-os da possibilidade de viajar, de aceder aos meios de comunicação e de manifestar o seu proselitismo, de utilizar como recurso a Internet, de receber apoios financeiros, de ter acesso a armas, tanto convencionais, como nucleares, biológicas, químicas ou radiológicas, e de alcançar facilmente os seus objectivos, conseguindo os efeitos que pretendem;

10. Considera, a esse respeito, que as medidas em matéria de protecção previstas na estratégia da União Europeia de luta contra o terrorismo vão nessa direcção, mas também que a sua eficácia real varia enormemente e que existem numerosas outras opções do ponto de vista da acção externa da União;

11. Recomenda que seja feita uma utilização decidida de todos os instrumentos ao dispor da UE na sua acção externa, para *dissuadir* determinados Estados de oferecerem apoio aos grupos terroristas e organizarem, financiarem, encorajarem ou de qualquer outra forma apoiarem actividades terroristas, designadamente, mediante a aplicação de sanções ou de medidas coercivas;

12. Apoia sem reservas o *desenvolvimento* da capacidade dos Estados para prevenir o terrorismo através da promoção do primado do Direito, do respeito dos Direitos Humanos e do estabelecimento de sistemas de Justiça penal eficazes, bem como mediante a promoção de uma educação de qualidade, da tolerância religiosa e cultural e do diálogo de integração com os que têm discursos radicais susceptíveis de incentivar comportamentos não democráticos — e não através da repressão, da perseguição e da diabolização;

13. Considera que o desenvolvimento da capacidade de prevenção exige igualmente que os Estados se oponham ao financiamento do terrorismo, velem pela segurança dos transportes, tirem partido das possibilidades oferecidas pela Internet para combater o terrorismo, melhorem a protecção de eventuais alvos dos terroristas e a capacidade de resposta aos atentados, bem como a capacidade dos Estados para impedir a aquisição, pelos terroristas, de materiais nucleares, biológicos, químicos ou radiológicos;

14. Insiste na necessidade de *defender* os Direitos Humanos e as liberdades individuais na luta contra o terrorismo por meio dos instrumentos internacionais disponíveis, no pressuposto de que os Direitos Humanos não são apenas um valor intrínseco à nossa cultura ou um elemento próprio da nossa acção externa e que a sua vulnerabilidade representa, de facto, um prejuízo inequívoco para a luta antiterrorista e uma evidente vitória para os terroristas;

15. Considera fundamental dispor de recursos humanos e orçamentais suficientes para combater o terrorismo; apoia as diversas propostas da Comissão nesse sentido; propõe que, no caso de uma operação da PESD de luta contra o terrorismo, o financiamento dos custos conjuntos fique a cargo do orçamento da União Europeia; apoia a criação de um fundo internacional destinado a apoiar financeiramente os Estados que dispõem de recursos mais limitados, de modo a que estes possam assumir de forma satisfatória as suas obrigações na luta antiterrorista;

Sobre os meios de que a União dispõe no domínio da sua acção externa para a luta contra o terrorismo

16. Sublinha o carácter múltiplo das respostas de que a União Europeia dispõe no quadro da sua acção externa de luta contra o terrorismo e a necessidade de coordenar e utilizar de maneira coerente os instrumentos políticos, de prevenção e de repressão, de cooperação policial e judiciária, de informação e formação, bem como qualquer outro tipo de resposta que, sendo solicitada e apoiada pelas Nações Unidas, se inscreva numa estratégia multilateral;

17. Reitera, assim, a sua proposta que visa conferir uma coerência e uma eficácia acrescidas à política antiterrorista da União nas suas relações com países terceiros mediante:

    a) um reforço do diálogo político com todos os países terceiros sobre esta questão e, em particular, com os países com os quais a União e/ou os seus Estados-Membros concluíram ou negociaram acordos de associação ou de cooperação;

    b) um apoio politico, comercial e ao desenvolvimento dos países islâmicos moderados;

    c) um reforço do diálogo político em matéria de luta antiterrorista com os grandes parceiros da União (Estados Unidos, Israel, Japão, Austrália, Canadá, Rússia, etc.), sem afectar de modo algum o nível de protecção dos direitos humanos;

    d) a promoção de um consenso internacional para a adopção da Convenção Global sobre o Terrorismo Internacional e o desenvolvimento da estratégia para a luta contra o terrorismo adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

    e) a exigência, imposta a todos os países com os quais a União mantém relações, de assinar e ratificar as actuais treze convenções das Nações Unidas em matéria de luta contra o terrorismo;

    f) a aplicação rigorosa da cláusula relativa à luta contra o terrorismo, incluída nos acordos com esses países, sem qualquer modificação que atenue o respectivo conteúdo;

    g) a instituição do Código de Conduta Interinstitucional para as relações externas da

União, tal como proposto pelo Parlamento Europeu em 2002;

h) o reforço da cooperação com as organizações internacionais e regionais que ocupam a primeira linha na manutenção da paz e da segurança mundiais, como a ONU (em particular o Conselho de Segurança e o seu Comité contra o Terrorismo), a OSCE, o Conselho da Europa e a NATO;

i) a promoção de uma rigorosa aplicação da resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a fim de impedir que entidades não estatais e Estados que não são parte no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares adquiram armas nucleares, químicas ou biológicas;

j) uma maior eficácia nas trocas de informações e na cooperação entre os serviços de segurança e de informação, bem como entre as forças da ordem, as autoridades judiciais e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, com particular destaque para o papel da Europol, da Interpol e do Eurojust;

18. Solicita à Comissão e ao Conselho que insistam no reconhecimento universal, por todos os países terceiros, da jurisdição obrigatória do Tribunal Penal Internacional e que declarem que o terrorismo constitui um crime contra a Humanidade, que, sendo caso disso, deverá ser julgado por aquele Tribunal;

19. Considera indispensável promover o reforço da estabilidade fora da União Europeia, utilizando todos os instrumentos e recursos disponíveis para a acção externa da UE, designadamente:

a) o novo instrumento de estabilidade, que deverá fornecer uma nova base jurídica para a assistência a longo prazo no que respeita a temas como a luta contra o terrorismo, a não proliferação de armas de destruição maciça, a luta contra a criminalidade organizada, o desarmamento convencional ou a segurança humana;

b) um apoio, até à entrada em vigor do referido instrumento, à estratégia de assistência elaborada pela Comissão Europeia para ajudar os países terceiros a fazer face à ameaça terrorista, e a aplicação da mesma no quadro de programas como o CARDS, o TACIS, o MEDA, etc.;

c) a aplicação desta estratégia em todos os domínios da acção externa da União, bem como em todos os grandes programas de ajuda ao desenvolvimento, com excepção das ajudas humanitárias que são, pela sua própria natureza, incondicionais;

d) uma utilização reforçada do mecanismo de reacção rápida para as operações de carácter civil e militar;

e) a criação de um Gabinete europeu de ajuda às vítimas do terrorismo, que serviria de ponto de referência e contacto para todos os cidadãos europeus vítimas de violações dos direitos fundamentais em consequência da ameaça terrorista que pesa sobre a Europa e o resto do mundo;

f) a criação de um gabinete semelhante no quadro da nova estratégia antiterrorista das Nações Unidas, que daria assistência a todas as vítimas do terrorismo, independentemente da sua cidadania;

20. Convida a Comissão a apresentar com a maior brevidade uma comunicação contendo

uma relação dos mecanismos e dos programas de assistência existentes destinados a minorar e a combater as ameaças à segurança com que a União Europeia e os seus cidadãos se confrontam e, em particular, propostas e recomendações visando melhorar a eficácia e a coerência dos programas de assistência da União;

21. Recomenda que se tire partido desde já das possibilidades que oferece o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, pondo em prática determinadas iniciativas, como sejam:

    a) a elaboração conjunta de planos de urgência, levando a efeito a cláusula de solidariedade e de assistência mútua que visa impedir ameaças e ataques terroristas, nos termos do artigo I-43.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa;

    b) o recurso, sempre que necessário, a operações policiais e/ou militares específicas a título da PESD, enquanto expressão da reacção da União ao terrorismo;

    c) a adaptação da cooperação estruturada permanente e dos "grupos de combate" previstos no protocolo 23 às novas tarefas;

    d) a definição de critérios inequívocos no que se refere à utilização da força, tendo devidamente em conta as recomendações do Secretário-Geral da ONU no seu relatório de 21 de Março de 2005, bem como o papel preponderante que cabe ao Conselho de Segurança da ONU na busca, manutenção e restabelecimento da segurança colectiva;

Sobre o controlo parlamentar da luta contra o terrorismo internacional por parte das Instituições da União

22. Sublinha a importância vital de que se reveste a prevenção em matéria de luta contra o terrorismo internacional e a necessidade de partilhar em tempo real com os outros Estados-Membros e Instituições da União todas as informações obtidas a partir de sistemas de informação fiáveis e eficazes e de uma avaliação rigorosa e profissional dos relatórios elaborados pelos diferentes serviços policiais e de informação;

23. Insta o Conselho a rever e a actualizar o Acordo Interinstitucional de 20 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acesso do Parlamento Europeu a informações sensíveis do Conselho no domínio da política de segurança e de defesa[1], por forma a completar o actual processo de transmissão de informações classificadas e garantir a transmissão ao PE de todas as informações disponíveis em matéria de luta contra o terrorismo internacional, sem que, em caso algum, as informações que, no domínio interno, foram ou devem ser transmitidas aos Parlamentos nacionais pelos Governos dos Estados-Membros, ou pelas organizações internacionais de que os Estados-Membros fazem parte, possam ser objecto de retenção;

24. Convida o Conselho a não se contentar em descrever no seu relatório anual sobre a PESC as actividades da União em matéria de luta contra o terrorismo, mas antes a consultar efectivamente o Parlamento Europeu, com base no artigo 21º do Tratado da UE, sobre os aspectos principais e as opções de base dessa luta, o que constitui uma prioridade da

[1] JO C 298, de 30.11.2002, p. 1.

estratégia europeia de segurança, da acção externa da União e da PESC no seu conjunto; considera indispensável que o Parlamento Europeu seja informado e consultado em caso de ataque terrorista maciço, se necessário, por intermédio do Comité especial previsto no supracitado Acordo Interinstitucional de 20 de Novembro de 2002;

25. Considera que o diálogo político de alto nível que reúne semestralmente o PE, o Conselho e a Comissão em torno da luta contra o terrorismo constitui um bom exemplo das possibilidades existentes em matéria de cooperação interinstitucional na luta contra o terrorismo; propõe que estas reuniões sejam realizadas, pelo menos, trimestralmente e que os presidentes das comissões permanentes para os três grandes domínios de acção externa (Assuntos Externos, Comércio Internacional e Cooperação para o Desenvolvimento) integrem igualmente a delegação do Parlamento Europeu;

26. Solicita que os relatórios elaborados pelo Centro de Situação Conjunto da UE (SitCen) para o Conselho da União sejam igualmente transmitidos ao Parlamento Europeu com carácter de regularidade, se necessário, em conformidade com as modalidades previstas no citado Acordo Interinstitucional;

27. Considera fundamental associar estreitamente o Parlamento Europeu ao mecanismo de execução da cláusula de solidariedade prevista no artigo III-329.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, nomeadamente nos casos em que as decisões adoptadas tenham implicações ao nível da PESD;

28. Solicita à Comissão e ao coordenador europeu para a luta contra o terrorismo que submetam ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre o desenvolvimento das suas actividades nessa matéria e que tenham em linha de conta as observações e as recomendações que o Parlamento Europeu possa formular a esse respeito;

29. Solicita novamente ao Conselho que informe o Parlamento sobre a actualização regular da Posição comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo[1] **(**lista dos grupos e organizações terroristas), e da respectiva evolução desde 2001;

30. Compromete-se a estabelecer um diálogo reforçado com os Parlamentos nacionais em matéria de luta contra o terrorismo internacional, tendo em vista assegurar um controlo parlamentar conjunto das actividades dos diversos serviços de segurança e de informação, pois incumbe ao Parlamento Europeu, na sua qualidade de representante dos cidadãos da União Europeia, exercer um controlo público e transparente sobre as medidas adoptadas pela União em matéria de luta contra o terrorismo e, em particular, sobre as actividades do coordenador europeu e dos diferentes órgãos que se dedicam a essa tarefa;

31. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-Membros, ao Conselho da Europa e à Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

[1] JO L 344, de 28.12.2001, p. 93.